



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721457/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.426 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 81.

Deve ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26). Inaplicável a Súmula CARF nº 81 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

JUROS. MULTA DE MORA. SÚMULA CARF Nº 5.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa moratória, porquanto integrante do crédito tributário. Aplicável o disposto no verbete sumular de nº 5 do CARF, no sentido de que cabível a imposição de juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, tirante quando da existência de depósito no montante integral.

JUROS. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Nos termos do verbete sumular de nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO e PAULA REGINA DA LUZ CARDOSO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 1.729.058,09 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, cinquenta e oito reais e noventa centavos), por motivo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, no ano-calendário de 2007.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (f. 131/140), foram os ora recorrentes por doze vezes intimados – *vide* f. 136 – a acostar documentos exigidos pela fiscalização, optando por ora manterem-se inertes, ora requerem dilação de prazo para sua apresentação.

Constada a ocorrência de omissão de rendimentos tanto em contas em cotitularidade, quanto naquelas apenas de EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, lavrado auto de infração (f. 141/150), aplicando-se ainda multa agravada por ter deixado transcorrer *in albis* todos os prazos para a juntada dos documentos requeridos pela fiscalização – *ex vi* do inc. I do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Em suas peças impugnatórias (f. 170/182 e f. 263/264) alegaram, em apertada síntese, a comprovação de 36 de 90 depósitos listados pelas autoridades fazendárias: **i)** estorno de TED de mesma titularidade; **ii)** a ocorrência de pagamento pela CIENTIFICALAB “a título de adiantamento salarial, salário e 13º salário” (f. 174), o que afastaria o suposto desconhecimento da gênese do montante depositado; **iii)** a venda de cotas da TRATALIX, porquanto o preço de venda seria correspondente a uma série de depósitos indicados pelas autoridades fazendárias, igualmente elidindo a autuação; e, **iv)** a celebração de “instrumento particular de cessão e transferência de ações de sociedade anônima”, cujos pagamentos guardariam identidade com os valores ditos omitidos pela fiscalização. *Em caráter subsidiário*, pleiteou o afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Ao apreciar os motivos de irresignação, proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Considerase não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte concordou expressamente, conforme o art. 17, do Decreto no 70.235/72, com a redação da Lei no 8.748/93. Crédito tributário apartado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de

rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, na forma da legislação vigente.

TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na

situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. (f. 288)

Intimados, interuseram recurso voluntário (f. 313/340 e 343/363) replicando parcela da defesa outrora apresentada, salvo a referente ao estorno de TED da mesma titularidade. Aduziram que “a documentação apresentada foi emitida por terceiro, sendo idônea e hábil a comprovar os fatos alegados no presente recurso, não podendo ser desconsiderada sem qualquer formalidade.” (f. 317)

Diante da não renovação da tese de que haveriam estornos de TED de mesma titularidade, sob a matéria operados os efeitos da preclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Antes de analisada a documentação acostada, algumas premissas precisam ser esclarecidas.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não há que se falar, portanto, na necessidade de observância do regramento contido no Decreto-Lei nº 1.648/78, como defende o recorrente. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Sobre os ombros do recorrente recai o ônus probatório e a mera discordância com o trabalho da autoridade fazendária não fará com que tenha sua pretensão alcançada. Assim, sobre os seus ombros repousa o ônus da apresentação de documentação hábil **a comprovar a**

origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

I – DO MÉRITO

I.1 – DOS PAGAMENTOS ULTIMADOS PELA CIENTIFICALAB “A TÍTULO DE ADIANTAMENTO SALARIA, SALÁRIO E 13º SALÁRIO”

A instância de origem entendeu não haver documento que comprove a condição de empregado do primeiro recorrente, Sr.EDUARDO, da CIENTIFICALAB. Concluíram que mera declaração prestada 5 (cinco) anos depois da ocorrência do fato gerador pela pessoa jurídica seria inapta a comprovar a origem dos depósitos, efetuados em espécie.

Acrescento que me parece pouco crível que uma empresa do porte da CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, pague seus funcionários com depósitos vultuosos em dinheiro, sem identificação da natureza. Como apontado pela fiscalização, o recorrente integrava o quadro da pessoa jurídica na qualidade de sócio até julho de 2007, o que fragiliza ainda mais a declaração apresentada.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada às fls. 332, por completamente ilegível, não possibilita identificar o CNPJ do empregador, o cargo ocupado, tampouco a data de admissão. Os demais documentos os quais se deduz serem supostos demonstrativos de pagamento e extrato de conta do FGTS (f. 336-338), por ilegíveis, não se prestam a comprovar a alegação.

Por derradeiro, não é excessivo repisar não bastar a comprovação da origem dos depósitos, mas ainda se devidamente oferecidos à tributação, salvo se amparado por alguma norma imunizante, isentiva ou de não incidência. Por não ter se desincumbido do ônus probatório, **rejeito as alegações.**

I.2 – DA VENDA DE COTAS DA TRATALIX

Narram os recorrentes que parcela dos depósitos seriam referentes a pagamento por alienação de quotas da TRATALIX. Assim como pontuado no tópico precedente não há coincidência dos depósitos, com os documentos acostados, de modo a se permitir relacionar os depósitos bancários aos preços de venda das referidas cotas. Novamente, foram os valores em espécie, como bem pontuado pelo acórdão recorrido. Embora tenha a DRJ reiteradamente frisado a ausência de provas, não tentaram os recorrentes produzi-las. Ao recurso voluntário nenhum documento fora acostado. **Meras alegações, por serem inaptas a elidir a autuação, tornam imperiosa a manutenção do lançamento.**

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Toda multa, independentemente da nomenclatura que receba, ostenta natureza sancionatória. Nos termos do §1º do art. 113, CTN, a multa oriunda da falta de pagamento do tributo constitui a obrigação tributária principal. Há muito pacificou o col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendimento no sentido de que “legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” - vide REsp nº 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009; REsp nº 834.681-MG, DJe 2/6/2010; AgRg no REsp nº 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.

Há previsão normativa contida no artigo 13 da Lei nº 8.981/95 é no sentido de que os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inc. I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Exigência mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Legítima, portanto, a incidência de juros de mora sobre multa moratória, porquanto integrante do crédito tributário. Aplicável o disposto no verbete sumular de nº 5 do CARF, no sentido de que cabível a imposição de juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, tirante quando da existência de depósito no montante integral.

Por fim, tem este eg. Conselho verbete sumular, de nº 108, no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Não acolho-o, pois.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira